

NOTA TÉCNICA

Número: 031/2024

Data: 08/02/2024

Origem: AR/GDT/UAP

Referência: Pedido de impugnação do Edital nº 91/2023

Processo nº: 59500.000562/2024-41-e

Objetivo:

Subsidiar decisão quanto ao pedido de impugnação do Edital nº 91/2023, que tem por objeto a execução de obras e serviços de engenharia para implantação de abatedouro de caprinos e ovinos no minucioso de Campo Formoso, no estado da Bahia. Interposto pela empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ: 11.557.132/0001-35

Histórico e Contextualização:

Em 26/01/2024, foi republicado o Edital - Licitação Eletrônica nº 91/2023, visando a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para implantação de abatedouro de caprinos e ovinos no município de Campo Formoso, no estado da Bahia, tendo como previsão da abertura de propostas a data de 20/02/2024.

Em 07/02/2024, a empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, através de e-mail, apresentou pedido de impugnação ao Edital nº 91/2023 (peças 1 e 2).

Em 07/02/2024, a PR/SL, por meio de despacho, informou que o prazo para decidir sobre a impugnação é de 2 (dois) dias úteis, contados do seu recebimento, dia 07/02/2024, acrescentando ainda que é dever da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida "por ser intempestiva", sob pena de violação do princípio da autotutela, conforme Acórdão 1414/2023 TCU-Plenário.

Análise Técnica:

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal 13.303/2016.

Esclarecemos que no Item 12 do Edital 91 informa que, na fase de HABILITAÇÃO, a empresa vencedora deverá apresentar os documentos necessários à comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, **qualificação técnica** e econômico-financeira.

Já a alínea d, item 9 do Anexo II – Termo de Referência, descreve que o licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnico operacionais, constituídos por Certidões ou Atestados de Capacidade Técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervos Técnicos – CAT(s) – dos profissionais responsáveis à época, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado obras de edificações, incluindo fundação, cobertura, instalações elétricas e de águas pluviais ou obras similares de porte e complexidade semelhantes ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, caracterizados pelas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com quantitativos mínimos, por item.

Para fins de habilitação, o art. 58 da Lei das Estatais apenas orienta os parâmetros a serem considerados na exigência de habilitação dos potenciais licitantes. Nesse sentido, entende-se que cabe a cada estatal definir os documentos exigidos, sempre levando em consideração o objeto da contratação. Assim, no inciso II, estabelece que a qualificação técnica deve ser restrita a parcelas do objeto **TÉCNICA** ou **ECONOMICAMENTE** relevantes.

Dessa forma, a área técnica demandante definiu como critério de qualificação técnica do item 15 - Piso em granilite marmorite ou granitina, espessura 8mm, incluso juntas de dilatação plástica – a necessidade da comprovação de execução mínima de 120 m², proporcionalmente a 12% da dimensão total a ser contratada, levando - se em consideração ainda a complexidade e a importância do objeto na planta fabril.

Isso posto, e tendo em vista que a licitante fundamenta a impugnação no item referente à piso em granilite, o qual será aplicado na área industrial do abatedouro, destaca-se a importância do piso industrial no projeto de abatedouros e de indústrias de alimentos, na

medida em que contribui para a inocuidade dos produtos. Sendo a inocuidade a prioridade maior das empresas processadoras de alimentos, cujo fim é barrar o acesso dos microorganismos patogênicos aos produtos durante o processamento. Este esforço deve ser empreendido já a partir da concepção do abatedouro, quando o projeto e posterior construção do piso devem ser tratados com muita atenção, visto ser o piso a base da inocuidade dos produtos alimentícios. Ressalta-se ainda que o piso é objeto de fiscalização para emissões de licenças e alvarás e que deverá possuir aspectos técnicos bem definidos como impermeabilidade, resistência, durabilidade, espessura, nivelamento, declividade, rugosidade, etc.

Considerações Finais:

Considerando os argumentos da empresa licitante e as contrarrazões apresentadas, esta área técnica conclui que o Edital nº 91/2023 não é passível de impugnação, visto que permite a ampla concorrência dos licitantes.

Responsável pelas informações:**José Melo Ribeiro Alcântara**

AR/GDT/UAP

De acordo:**Renato Bastos Lessa.**

AR/GDT/UAP - Chefe